



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 37:824 — Permite ao Ministro renovar por mais de um período de três anos as comissões de serviço do vice-presidente e do secretário do Conselho Superior Judiciário, dos presidentes das Relações e dos inspectores judiciais — Autoriza a prorrogação por períodos anuais, até ao limite de três anos, da comissão referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:660 (admissão de pessoal técnico para os serviços prisionais).

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 13:165 — Aprova o Regulamento do Prémio Abílio Lopes do Rego.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:824

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Justiça poderá renovar por mais de um período de três anos as comissões de serviço do vice-presidente do Conselho Superior Judiciário e dos presidentes das Relações e, mediante parecer favorável do Conselho Superior Judiciário, as dos inspectores judiciais e do secretário do referido Conselho.

Art. 2.º A comissão referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:660, de 16 de Dezembro de 1949, poderá ser prorrogada por períodos anuais, até ao limite de três anos, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 13:165

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Abílio Lopes do Rego, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 18 de Maio de 1950. — Pelo Ministro da Educação Nacional, Henrique Veiga de Macedo, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio Abílio Lopes do Rego

Artigo 1.º É criado na Academia das Ciências de Lisboa um fundo de estudos ultramarinos, constituído pela quantia de 1:000.000\$, legada à mesma Academia por Abílio Lopes do Rego, a fim de com o respectivo rendimento se instituir um prémio destinado a estimular no País o progresso dos estudos de administração colonial.

Art. 2.º O referido prémio denominar-se-á Prémio Abílio Lopes do Rego e será adjudicado, mediante concurso público, ao autor português do melhor estudo de administração colonial, em língua portuguesa, que tenha sido apresentado ao mesmo concurso dentro do prazo fixado neste regulamento.

§ único. A expressão «administração colonial» deve ser entendida no seu sentido lato, isto é, abrangendo qualquer tema da ciência de colonização ou qualquer problema concreto que interesse à administração ultramarina portuguesa.

Art. 3.º O concurso será aberto em Junho de cada ano pelo prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da publicação do respectivo edital no *Diário do Governo*, e o prémio e o seu diploma serão entregues ao candidato premiado até 31 de Dezembro do ano seguinte.

§ 1.º A abertura do concurso será comunicada ao Ministério das Colónias, solicitando-se desta entidade que seja dado conhecimento da abertura do concurso nos diversos territórios que constituem o Império Colonial Português.

§ 2.º Os prazos previstos no presente artigo poderão ser alterados no programa do primeiro concurso se se reconhecer que, por carência de tempo ou por outro motivo, não é possível cumpri-los.

Os candidatos apresentarão na secretaria da Academia das Ciências de Lisboa, até às 16 horas do dia em que expirar o prazo do concurso, oito exemplares impressos no decurso do mesmo prazo ou dactilografados, devendo neste último caso constituir um trabalho original e inédito.

Um dos exemplares será rubricado em todas as folhas e o candidato formulará o pedido de admissão ao concurso em requerimento, devidamente reconhecido, dirigido ao presidente da Academia, do qual constem o nome do autor, a morada, o número do respectivo bilhete de identidade e a declaração de que o candidato se conformará com a decisão da corporação científica ao juízo da qual submete o seu trabalho.

§ 3.º Serão excluídos os candidatos que não apresentarem os seus trabalhos nas condições do programa do concurso ou dos preceitos do presente regulamento.

Art. 4.º No prazo de noventa dias, a contar da data do encerramento do concurso, uma comissão de três académicos efectivos, nomeada para cada concurso em sessão plenária da Academia, examinará os trabalhos apresentados, excluirá os que se não encontrarem nas condições do concurso, apreciará o mérito dos admitidos e formulará, em relatório, o seu parecer e proposta quanto à adjudicação do prémio.

§ 1.º A nomeação de um dos vogais da comissão a que se refere este artigo poderá recair num académico correspondente, quando nele concorram qualidades de especial competência no domínio dos estudos coloniais.

§ 2.º No caso de impedimento prolongado de qualquer dos membros da comissão designada em plenário, poderá o presidente da Academia nomear outro académico para o substituir.

§ 3.º Se a comissão entender que é necessário, poderá solicitar o parecer de qualquer entidade com especial competência sobre a matéria de qualquer dos trabalhos apresentados, representando o mesmo parecer, em qualquer hipótese, um documento de simples carácter informativo.

Art. 5.º O relatório da comissão a que se refere o artigo antecedente será apresentado na primeira sessão plenária da Academia que se realizar depois de findo o prazo fixado para exame dos trabalhos.

§ 1.º Durante quinze dias os trabalhos dos candidatos e os respectivos documentos do concurso estarão patentes na secretaria da Academia para apreciação dos académicos.

§ 2.º Na sessão plenária que se seguir àquela em que for apresentado será o parecer discutido pela Academia, constituída em júri, a qual resolverá se deve ser concedido o prémio e, no caso afirmativo, designará, mediante votação por escrutínio secreto, o candidato premiado.

§ 3.º Só votarão os académicos efectivos e o académico correspondente que fizer parte da comissão, se algum nestas condições houver sido nomeado, nos termos do § 1.º do artigo 4.º

§ 4.º No caso de empate o presidente da Academia usará do voto de qualidade para o efeito do desempate.

Art. 6.º Se o trabalho premiado se encontrar apenas dactilografado, o seu autor, no acto do recebimento do prémio, tomará por escrito o compromisso de nos seis

meses seguintes efectuar a publicação do mesmo, de harmonia com as indicações que, quanto ao aspecto gráfico da publicação, serão estabelecidas por escrito pela secretaria da Academia.

Os trabalhos assim publicados constituirão uma série que terá a designação de «Colecção de Estudos Ultramarinos da Academia das Ciências».

A propriedade da edição e os direitos do autor dos trabalhos efectuados nas condições acima expostas pertencerão ao candidato premiado, sendo este, porém, obrigado a entregar duzentos exemplares da obra impressa à Academia.

Se o trabalho premiado já estiver impresso, a Academia poderá, no acto da entrega do prémio, exigir uma edição especial destinada à Colecção de Estudos Ultramarinos da Academia das Ciências.

Art. 7.º A Academia reserva-se o direito de não conferir o prémio quando entenda que nenhum dos trabalhos admitidos ao concurso reúne as condições necessárias.

§ único. No ano imediato àquele em que, por qualquer razão, o prémio não tenha sido concedido a Academia deverá abrir um concurso para a adjudicação de dois prémios, podendo estes ser de montantes diferentes.

Art. 8.º Não podem concorrer a este prémio os académicos efectivos nem ser nomeado para a comissão qualquer académico correspondente que se haja constituído candidato.

Art. 9.º Os exemplares dos trabalhos apresentados a concurso não serão devolvidos aos candidatos.

Art. 10.º Nos casos omissos ou não previstos neste diploma, e ainda quando se suscitem dúvidas quanto à interpretação das suas disposições, a Academia, em sessão plenária, resolverá de harmonia com o prestígio da corporação e com os superiores interesses da cultura, ficando, porém, as resoluções sujeitas a homologação do Governo.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 18 de Maio de 1950.— O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de verba seguinte:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola de Regentes Agrícolas de Évora

Artigo 803.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes»	2.474\$20
Para o n.º 2) «Telefones»	2.474\$20

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Maio de 1950.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.